

APELAÇÃO CÍVEL N°0008439-60.2014.815.0181 RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): Rostand Inácio dos Santos **APELADO:** Severino Bernardino dos Santos

ADVOGADO: Patrício Cândido Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL **APELAÇÃO** CÍVEL – ACÃO DE COBRANCA DE **OBRIGATÓRIO DPVAT** SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE NA FACE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA -IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA AUSÊNCIA DO ALEGADO NA EXORDIAL -INOCORRÊNCIA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ROBUSTA – LESÃO SOFRIDA CONFIGURADA **QUANTUM** INDENIZATÓRIO EM DESACERTO OBEDIÊNCIA A LEI DE REGÊNCIA -CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A documentação acostada confirma o alegado na exordial, razão pela qual não há dúvidas acerca da ocorrência do sinistro com a lesão sofrida.
- O art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, nem

estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o resultado de invalidez permanente na face, já que na perícia realizada foi apresentado o grau de debilidade de 10%, e o magistrado singular obedeceu a Lei de Regência, como percentual fixado, não merecendo reforma a decisão objurgada.

- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43, do STJ).
- Súmula 426 do STJ, ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
- "Art. 557 O relator negará seguimento a manifestamente inadmissível. improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

VISTOS, etc.,

Severino Bernardino dos Santos ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em face da Seguradora Lider de Consórcios DPVAT S.A, pleiteando receber o valor da indenização devida, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2013, por volta da meia noite, no Bairro de Cordeiro, Guarabira, ocasionando-lhe invalidez permanente na face.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela improcedência da demanda, fls. 22/42.

Perícia realizada, fls. 61/61v.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 65/66, julgou procedente, em parte, a ação, condenando a seguradora ao pagamento de R\$1.350,00(Hum mil, trezentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária.

Irresignada, a Seguradora Líder apelou, fls. 77/91 e em suas

Apelação Cível nº 0008439-60.2014.815.0181

razões alega que o autor não faz jus a qualquer indenização, por ser meramente estético, bem como a redução do quantum indenizatório e alteração na aplicação do juros e correção monetária.

Contrarrazões não apresentada, conforme certidão de fl. 99.

A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 105/107, pelo pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido

O **Seguro DPVAT** foi criado pela <u>Lei 6.194</u>, de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

Restando provado que ocorreu o sinistro de trânsito com a parte autora em ocorrido em 14/07/2013, por volta da meia noite, no Bairro de Cordeiro, Guarabira, ocasionando-lhe invalidez permanente na face, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é assegurar aos beneficiários o direito a valores pelos danos pessoais causados transportes automotores de via terrestre.

Em análise, consta nos autos a Certidão de Ocorrência, ficha de atendimento ambulatorial e Laudo de Perícia Judicial, documentação que confirma o alegado na exordial, razão pela qual não há dúvidas acerca da ocorrência do sinistro com a lesão sofrida pelo autor.

Esta Corte já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL **PERMANENTE** DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO **RECEBIDA** ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENCA APELAÇÃO. PRELIMINARES. PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. **MÉRITO. PROVA DO FATO**

E NEXO DE CAUSALIDADE. **DEVER** DE **INDENIZAR.** LAUDO PERICIAL **ATESTANDO** INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE LESÃO SOFRIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO **INFERIOR** ΑO **VALOR** ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 00231471420128150011, 4^a Especializada Cível, Relator DES **ROMERO** MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-07-2015)

Com relação à quantificação da indenização, objeto também do recurso, deve ser diretamente aplicada quanto à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, nem estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o resultado de invalidez permanente na face, já que na perícia realizada foi apresentado o grau de debilidade de 10%, e o magistrado singular obedeceu a Lei de Regência, como percentual fixado, não merecendo reforma a decisão objurgada.

Quanto aos juros, o termo inicial foi determinado pelo magistrado singular a partir da citação, com fulcro na **Súmula 426 do STJ, ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."),** razão pela qual não há alteração a ser feita.

Com relação a correção monetária, com incidência nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante, bem assim do STJ, o magistrado também agiu com acerto e justiça.

Assim pontifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence

tão-somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Ação de cobrança c/c reparação de danos pessoais. Acidente automobilístico. DPVAT. Debilidade permanente da Valor indenização. função marcha. da Ponderação. Lei vigente à época do sinistro. Lei nº 11.482/2007. Correção monetária a partir do evento danoso. Desprovimento do Apelo e Provimento do Recurso Adesivo. - Para a fixação do valor indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade permanente de membro ou função, deve ser observada a lei vigente na data em que a vítima/beneficiária teve ciência do dano e de sua irreversibilidade. Desprovimento do Apelo. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43, do STJ). Provimento do Recurso Adesivo.

(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020995-2/001 - RELATOR : Des. Leandro dos Santos - DIÁRIO DA JUSTIÇA-DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013)

Assim, pode-se concluir que o MM Juiz a *quo* agiu de forma acertada, quando fixou o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) ,correspondente à indenização prevista na lei 11.842/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput,* do CPC, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ **Relator**